

**INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE DE ÁRVORES FRUTÍFERAS PRODUTIVAS - PRERROGATIVA DA CONCESSIONÁRIA - VERBA INDEVIDA**

**- Instituída servidão administrativa aparente destinada à construção de rede de transmissão de energia elétrica, não pode o dono do prédio serviente edificar ou plantar vegetação de grande porte, sendo esta uma das limitações decorrentes da mencionada servidão. O corte de árvores frutíferas produtivas, plantadas sem autorização após edificada a rede elétrica, é ato lícito e prerrogativa da concessionária que não gera direito à indenização.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0470.02.010525-5/001 - Comarca de Paracatu - Relator: Des. JOSÉ FRANCISCO BUENO

Ementa oficial: Indenização - Danos materiais - Corte de árvores frutíferas produtivas - Concessionária de serviço público de energia elétrica - Servidão administrativa - Rede de transmissão - Vegetação plantada após a edificação da rede - Prova - Inobservância das limitações decorrentes da servidão administrativa - Prerrogativa da concessionária de energia elétrica - Direito positivo - Pretensão acolhida em parte no juízo de origem - Apelação provida, para reformar integralmente a sentença, julgando totalmente improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência.

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2004.  
- *José Francisco Bueno* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. José Francisco Bueno - Cuida-se de apelação, objetivando a reforma da r. sentença de grau inferior, que julgou procedente ação ordinária de indenização por danos materiais e lucros cessantes, movida pelo espólio apelado contra a Cia. Energética de Minas Gerais-Cemig e sua mandatária (empreiteira), Promig-Projetos e Construções Elétricas de Minas Gerais Ltda., decorrentes do corte de 42 (quarenta e duas) árvores frutíferas produtivas (mangueiras) em terreno rural de propriedade do postulante, sem autorização deste, causando-lhe os prejuízos narrados na peça de ingresso, desde que tinha a produção dos frutos destinada à comercialização.

A pretensão indenizatória foi acolhida em parte no juízo de origem, através da r. sentença de fls. 121/124, condenando as rés à indenização dos prejuízos decorrentes do corte das árvores, como de apurar em liquidação de sentença.

Irresignada, a concessionária de energia elétrica (Cemig) avia seu apelo, sustentando,

preliminarmente, não terem sido protelatórios os embargos de declaração aviados diante de omissões da sentença e, via de consequência, requer o afastamento da multa imposta pelo honrado Juiz ao responder àqueles embargos; no mérito, reedita as razões da defesa, defendendo a legitimidade da atuação administrativa consistente no corte das árvores, porquanto se achavam em situação de risco para o serviço público a que se presta a rede de transmissão de energia elétrica, tendo atuado dentro dos permissivos legais de sua condição de titular da servidão administrativa, invocando o disposto no art. 1.378 do novo Código Civil, assim como militar em seu favor a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, cuja desconstituição depende de prova eficaz a cargo de quem a ele se opõe; acrescenta, ainda, não ter o autor demonstrado a ocorrência dos prejuízos alegados, sendo imprescritível a documentação que tenta atribuir-lhes determinados valores.

Apresenta suas razões e pede provimento.

Em artigos de contrariedade, o recorrido arguiu a intempestividade do apelo, inviabilizando seu conhecimento; no mérito, defende o acerto da decisão hostilizada, pugnando por sua confirmação.

Dispensa-se a intervenção da d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Recomendação nº 01/2001, do Conselho Superior do Ministério Público.

Do necessário, esta a exposição.

Decide-se:

Inocorre a alegada intempestividade do recurso, porquanto, com a interposição dos embargos declaratórios, houve a interrupção do prazo, que recomeçou a fluir por inteiro a partir da intimação da decisão daqueles (CPC, art. 538), que se considera efetuada (a intimação) no dia 27.8.2004 (sexta-feira), dois dias após a publicação no órgão oficial, em se tratando de comarca do interior do Estado, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução 289/1995, da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Assim, a contagem da quinzena recursal se iniciou, portanto, no primeiro dia útil seguinte (segunda-feira, dia 30/8 - CPC, art. 184), com término em 13.9.2004, data de entrega da apelação no protocolo integrado, na Comarca de Montes Claros, fls. 140.

Conheço, portanto do recurso, dada a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Com respeito, a decisão de primeiro grau não merece subsistir, porquanto não atribui a necessária relevância à questão de se acharem as mencionadas árvores em área integrante de servidão administrativa de que a concessionária de energia elétrica é a titular.

A prova documental e testemunhal revela ser mencionada servidão administrativa aparente e incontestada e se instituiu há mais de doze anos, segundo depoimento da própria representante do autor (inventariante, fls. 105), ou há mais de 16 anos, no dizer da testemunha de fls. 108, que informa também que as mangueiras devem ter sido plantadas depois de edificada a rede elétrica, porquanto a norma administrativa é de se cortarem antes as árvores de grande porte.

É de curial sabença que, declarada a utilidade pública para instituição de servidão administrativa destinada à construção de rede de transmissão de energia elétrica, não pode o dono do prédio serviente edificar ou plantar vegetação de grande porte, sendo esta uma das limitações decorrentes da mencionada servidão.

Não há dúvida alguma, até mesmo pela própria narrativa da inicial, de que a servidão administrativa é aparente e incontestada, tanto que se faz referência a que, em anos anteriores, a Cemig, por sua empreiteira, efetuava podas nas árvores e que, naquela ocasião, erradicou as mangueiras.

Ora, se a servidão administrativa era aparente, não se há negar tivesse o proprietário do imóvel serviente a exata noção das limitações a que estava sujeito, dentre elas a de não poder edificar sob a rede elétrica e nem tampouco manter plantio de árvores de grande porte.

Isso, aliás, advém de diploma legal antigo, mas ainda em vigor.

Com efeito, o Decreto 35.851/54, que regulamenta o art. 151 alínea c do também ainda vigente Código de Águas (Dec. 24.643/34), dispõe expressamente:

Art. 1º As concessões para o aproveitamento industrial das quedas d'água, ou, de modo geral, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus titulares o direito de constituir servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 2º (*omissis*)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º A servidão compreende o direito, atribuído ao concessionário, de praticar, na área por ela abrangida, todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica e das linhas, sendo-lhe assegurado ainda o acesso à área da servidão, através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários das áreas atingidas pelo ônus limitarão o uso do gôzo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro delas, quaisquer atos que a embarçarem ou lhe causem dano, incluídos entre os de erguerem construções ou fazerem plantações de elevado porte.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º *Aos concessionários é assegurado o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores, que, dentro da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas de transmissão ou distribuição.*

Vê-se, assim, que o corte das mangueiras, determinado pela concessionária e executado por sua mandatária e empreiteira se acha conforme o direito positivo em vigor, incorrendo, assim, sem a brandida ilicitude, amparo para a indenização.

Na via do direito administrativo, há de prevalecer sempre o interesse público sobre o interesse privado.

Disso decorre que os alegados prejuízos - que a sentença equivocadamente determinou fossem demonstrados na fase de liquidação, já que não o foram na oportunidade própria da via cognitiva - do corte das mangueiras, mesmo se comprovados, sucumbem ao interesse público de manutenção e conservação da transmissão de energia elétrica.

Segundo narra a inicial, fls. 05, as mangueiras tinham a idade estimada de 10 (dez) a 11 (onze) anos, desde que, no mesmo raciocínio, estavam no auge da produtividade máxima.

Ou seja, foram plantadas depois de instituída a servidão administrativa, em flagrante desrespeito às limitações que esta impunha ao proprietário do prédio serviente.

Dele próprio, portanto, a ação ilegítima, que não pode ser fonte de direito em seu proveito.

*Nemo auditur turpitudinem suam allegans.*

Ou, no dizer do Direito Italiano:

Non è consetito far valere un diritto quando a base di questo se pone un comportamento immorale.

Com essas considerações, provejo o recurso, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a pretensão inicial, invertendo os ônus da sucumbência.

O Sr. Des. Dorival Guimarães Pereira - De acordo.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Elza - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-